

CURSO RECEITAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Módulo 3 DIREITO TRIBUTÁRIO – NORMAS GERAIS DO CTN Parte II

**Conselheiro Domingos Augusto
Taufner**



SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – art. 151 do CTN

O que fica suspensa é a exigibilidade, nos seguintes casos:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - medida liminar em mandado de segurança.

V – medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

OBS: obrigações acessórias não são dispensadas.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO– art. 156 do CTN

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; *(julgada procedente)*

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – art. 156 do CTN

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

- São semelhantes, pois nas duas não há mais como exigir alguma obrigação, mas guardam diferenças.
- Em uma conceituação simplista, a decadência atinge o próprio direito (ele caduca). Já a prescrição atinge o direito de agir (judicialmente) para exigir o referido direito.
- A prescrição poderá ser suspensa ou interrompida, já a decadência não.
- No direito tributário a decadência está relacionada ao prazo máximo para que seja feito o lançamento de tributo. Já a prescrição se refere ao prazo máximo que a administração tributária tem para ajuizar ação de execução fiscal.

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA – art. 174 do CTN

“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.
(em tributário, a prescrição também extingue o crédito)

A prescrição será interrompida:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

ISENÇÃO – arts. 176 a 179

- Assim como a anistia, a isenção é uma hipótese de exclusão tributária (é excluída uma parcela da hipótese de incidência)
- A isenção (que decorre da lei editada pelo ente com competência para cobrar o referido tributo) é diferente da imunidade (a CF proíbe de tributar determinadas situações).
- A isenção dada a um determinado tributo não é extensiva automaticamente aos demais tributos, nem a tributos criados posteriormente, salvo disposição de lei em contrário.

ISENÇÃO – arts. 176 a 179

- Caso seja dada por prazo determinado e em razão de determinadas condições o poder público é obrigado a cumprir o prazo todo. (mas se o sujeito passivo não cumprir as condições a administração pública pode revogar a isenção)
- Caso a lei não estipule prazo, outra lei poderá modificá-la ou revogá-la a qualquer momento, devendo obedecer ao princípio da anterioridade, salvo se for mais benéfica para o sujeito passivo. (art. 104, III c/c o art. 178 do CTN).
- A isenção pode ser dada a uma parcela do território abrangido pelo ente tributante.

ISENÇÃO EM CARÁTER NÃO GERAL – art. 179 do CTN

- Isonção em caráter não geral é efetivada em cada caso por despacho da autoridade administrativa a partir de requerimento em que o beneficiado comprove que cumpre os requisitos necessários.
- Em tributo lançado por período de tempo certo, o referido despacho deverá ser renovado a cada período, devendo os efeitos serem cessados a partir do momento em que o beneficiado não cumpra mais os requisitos
- O referido despacho não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível as regras da moratória (art. 155 do CTN)

ANISTIA – art. 180 a 182 do CTN

- Assim como a isenção, é uma hipótese de exclusão do crédito tributário.
- Ela atinge as infrações cometidas antes da lei que a concede, não sendo extensiva ao tributo em si.
- Anistia é o perdão ou redução de penalidades (o perdão do tributo é remissão).
- Não atinge atos praticados com dolo, fraude ou simulação
- Não atinge atos qualificados como crimes ou contravenções
- Não atinge as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

ANISTIA – art. 180 a 182 do CTN

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

(a anistia em caráter não geral segue às mesmas regras da isenção em caráter não geral)

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – arts. 165 a 169 do CTN

Também chamada repetição de indébito tributário (é indébito, pois é algo que, mesmo que pago, não representa um débito tributário). Há direito nos seguintes casos (art. 165):

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – arts. 165 a 169 do CTN

- Em matéria tributária o sujeito passivo não pagar “sob protesto” para depois ter direito à restituição. Caso depois de pagar, e ainda dentro do prazo prescricional, descubra que o pagamento é indevido, terá o direito à restituição.
- “A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”. (art. 166 do CTN).

OBS: O IPI e o ICMS são impostos em que é reconhecida juridicamente a transferência de encargo a terceiro (comprador)

Prazo para pedir RESTITUIÇÃO - art. 168 e 169 do CTN

O prazo é de cinco anos, contado:

- da data da extinção do crédito tributário (data do pagamento antecipado) no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havendo pagamento indevido ou a maior ou erro na identificação de alguns dos elementos do tributo.
- da decisão administrativa ou judicial que tenha afastado (data que se tornar definitiva) decisão condenatória.

A ação anulatória para questionar decisão administrativa que denegou restituição prescreve em dois anos, sendo interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Pública interessada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Responsável por substituição: quando nasce a obrigação, o responsável já ocupa o polo passivo. (ver art. 150 § 7º da CF)

Devedor solidário: pessoas que tenham interesse comum ou que sejam expressamente designadas.

Responsável por transferência: lei prevê que uma ocorrência posterior desloca a responsabilidade para outra pessoa.

Há três tipos a estudar: dos sucessores, de terceiros e por infrações

Responsabilidade dos Sucessores – arts. 129 a 133 do CTN

Há três situações que ocorrem muito: compra e venda de imóveis, sucessão empresarial e sucessão hereditária.

Compra e venda de imóveis: o comprador é responsável pelos tributos ainda não pagos do período anterior referentes a propriedade, domínio útil ou a posse do referido bem, bem como as taxas de serviços referentes a tal bem e a contribuição de melhoria (art. 130 caput).

- Caso conste do título de aquisição uma prova de quitação dos tributos o adquirente não será mais responsável por tributos do período anterior.
- O arrematante não é responsável pelos tributos devidos pelo antigo dono, mas do preço pago pelo arrematante será retirada a parte necessária para quitar os tributos.

Bem móvel: o responsável por todos os tributos é do adquirente. (131, I)

Responsabilidade dos Sucessores – arts. 129 a 133 do CTN

- No caso de sucessão por morte os herdeiros são responsáveis pelos tributos devidos pelo *de cujus* (falecido) até a data da partilha ou adjudicação (mas cada um tem um limite que é o montante do seu quinhão) (art. 131, II)
- O espólio é responsável pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão. (art. 131, III)

OBS: Espólio, que é administrado pelo inventariante, é o patrimônio de uma pessoa depois de sua morte e antes de concluído o inventário.

Responsabilidade dos Sucessores – arts. 129 a 133 do CTN

Pessoa Jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação de outra serão responsáveis pelos tributos devidos até a data do ato. (art. 132 do CTN)

Ocorrendo extinção de pessoa jurídica de direito privado e algum sócio ou o espólio continuar explorando a mesma atividade será responsável pelos tributos devidos até a extinção.

Quem adquirir estabelecimento ou fundo de comércio responde pelos tributos anteriores, integralmente caso o alienante cesse as atividades ou subsidiariamente com o alienante caso este prossiga na exploração ou reinicie em seis meses.

OBSERVAÇÃO: não se aplica em alienação judicial em processo de falência ou recuperação judicial, salvo se o adquirente for sócio ou parente até o 4º grau do devedor falido.

Responsabilidade dos Terceiros – arts. 134 a 135 do CTN

O art. 134 estabelece os casos de responsabilidade de terceiros em que havendo a impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responderão solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis. São os seguinte casos:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

Responsabilidade dos Terceiros – arts. 134 a 135 do CTN

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Responsabilidade dos Terceiros – arts. 134 a 135 do CTN

O art. 135 elenca pessoas pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Aqui a responsabilidade é pelos tributos e pelas penalidades, isto é, é uma responsabilidade bem mais ampla do que aquela do art. 134. As pessoas são as seguintes:

- I - as pessoas referidas no artigo 134;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Responsabilidade por Infrações– arts. 136 a 137 do CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(Para que o sujeito passivo seja responsabilizado, não é necessário que ele tenha a intenção (dolo) de cometer a infração, basta que tenha culpa)

O art. 137 elenca os casos em que a responsabilidade é pessoal do agente (e não da pessoa jurídica que ele trabalha).

Responsabilidade por Infrações– arts. 136 a 137 do CTN

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Denúncia Espontânea – art. 138 do CTN

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Garantias e Privilégios do Crédito Tributário (183 a 185A CTN)

- Todo o patrimônio do devedor responde para saldar o seu débito com o fisco, mesmo os gravados com ônus ou cláusula de impenhorabilidade, salvo os que a lei prescreve como impenhoráveis.
- Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, salvo se o mesmo fizer reserva de bens ou rendas para o pagamento da dívida.
- Devedor citado que não apresente bens a penhora o Juiz poderá decretar a indisponibilidade de seus bens, limitado ao valor total exigível.

PREFERÊNCIAS - arts. 183 a 193 do CTN

- Por regra geral, em processos judiciais, inclusive de falência, o crédito tributário tem preferência em relação a outros, salvo os da legislação do trabalho e de acidentes do trabalho.
- A cobrança de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores independente de habilitação em processo de falência, recuperação judicial, inventário ou arrolamento.
- Caso haja vários credores públicos, primeiro se paga a União, depois aos Estados e depois aos Municípios. Caso exista mais de um Estado, Território ou Município credor a divisão será feita e conjuntamente e pro rata.

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – arts. 183 a 208 do CTN

- O CTN prescreve normas para a fiscalização, dívida ativa e certidões negativas.
- Pelo art. 195 não se pode limitar o dever de apresentar documentos e informações aos fisco
- Sigilo fiscal está previsto no art. 198 e não se pode divulgar a situação econômica ou financeira do sujeito passivo e de terceiros, obtidas a partir da administração tributária, salvo:
 - Requisição do Poder Judiciário
 - Solicitação de autoridade administrativa para fins de instruir processo administrativo
 - Intercâmbio entre fazendas públicas

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – arts. 183 a 208 do CTN

- Mas não é vedada a divulgação de informações:
 - Representações fiscais para fins penais
 - Inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública
 - Parcelamento ou moratória.
- Deverá ser instituído setor específico para cuidar da DÍVIDA ATIVA, cujos procedimentos principais estão prescritos nos artigos 201 a 204 do CTN
- A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo um título executivo extrajudicial, devendo ser cobrada por Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980

CERTIDÕES NEGATIVAS – arts. 205 A 208 do CTN

- A certidão negativa de tributos é um documento emitido pela Administração Tributária que comprova que determinada pessoa não possui débito para com determinado ente público, sendo utilizada para participar de licitações, para demonstrar a inexistência de débito quando da venda de um imóvel etc.
- É uma forma indireta de cobrança dos tributos
- Deve ser emitida no máximo em 10 dias a partir do pedido
- Quando consta débito para alguém ele terá direito a uma certidão positiva de débito tributário.

CERTIDÕES NEGATIVAS – arts. 205 A 208 do CTN

- Caso alguém tenha débito mas que não tenha vencido, que esteja com a exigibilidade suspensa ou esteja em execução fiscal com penhora efetivada terá direito á certidão positiva com efeitos de negativa (também conhecida como certidão de regularidade fiscal).
- Será responsabilizado pessoalmente pelo crédito tributário e juros de mora o servidor público que emitir certidão negativa com dolo, fraude ou erro contra a fazenda pública, sem prejuízo de responsabilidade criminal e funcional.

*“A vontade de vencer é importante,
mas a vontade de se preparar é
vital.”*

*Joe Paterno (jogador e treinador de futebol
americano)*